



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, pretende conferir nova redação ao art. 8º da Lei de Execução Penal a fim de admitir, de modo expresso, que o exame criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial. Segundo o autor, tal providência harmonizaria o texto legal com a realidade da prática forense e com precedentes da jurisprudência, notadamente o *Habeas Corpus* 371.602/MS, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a suficiência de laudo subscrito por profissional de psicologia ou serviço social quando este ato não envolver diagnóstico médico propriamente dito.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Saúde; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovada em 17 de setembro de 2021, sob relatoria do Deputado Gonzaga Patriota, por entender-se que a medida contribuiria para maior celeridade na execução penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Saúde (CSAUDE), e nos termos do que dispõem os arts. 24, II e 32, XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, procede-se ao exame de mérito do Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, que, conforme relatado, pretende aperfeiçoar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) ao disciplinar, de forma expressa, a participação multiprofissional na elaboração do exame criminológico.

Durante a instrução, recebi manifestações técnicas que se posicionam contrariamente à redação original, alegando afronta ao art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), o qual reserva ao médico a formulação de diagnóstico nosológico. Entidades representativas dos psicólogos e dos assistentes sociais, por sua vez, defenderam a importância de manter a multiprofissionalidade, sublinhando a natureza interdisciplinar do exame, previsto no art. 7º da própria Lei de Execução Penal.

Analizados os autos, entendo que subsiste consenso quanto à relevância de se atualizar o texto legal, mas revela-se imprescindível compatibilizar o conteúdo da proposta com o regime de reserva de ato médico definido pela Lei nº 12.842/2013, a fim de afastar potenciais questionamentos de constitucionalidade material na fase subsequente de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição revela-se meritória e coaduna-se com os comandos constitucionais que regem a segurança pública (art. 144) e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

proteção à saúde (art. 196), bem como harmoniza-se com a diretriz da eficiência administrativa insculpida no art. 37 da Carta Magna. O texto, ao reconhecer a relevância de psicólogos e assistentes sociais no processo de avaliação da personalidade e das condições sociofamiliares do apenado, reforça a interdisciplinaridade preconizada pelo art. 7º da própria Lei de Execução Penal, além de dialogar com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do *Habeas Corpus* 371.602/MS, que admite a validade de laudos subscritos por tais profissionais quando não envolvem diagnóstico médico.

Todavia, para se aferir se o exame pressupõe ou não diagnóstico médico, é necessário que o psiquiatra o realize previamente, a fim de descartar a presença de transtornos mentais. Assim, o fato de um laudo elaborado por psicólogo ou assistente social não conter diagnóstico médico não implica, necessariamente, a inexistência de doença psíquica – ao contrário, o apenado pode apresentar manifestações evidentes de transtornos psiquiátricos, perceptíveis por esses profissionais, os quais, contudo, estão legalmente impedidos de declarar formalmente tal diagnóstico em seus laudos em razão das restrições contidas na Lei do Ato Médico. Em outras palavras, ainda que o laudo subscrito por psicólogo ou assistente social seja formal e materialmente adequado, revela-se insuficiente para fins de correta classificação do apenado.

Nesse cenário, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo que concilie a imprescindível participação multiprofissional — indispensável para a correta individualização da execução penal — com a salvaguarda da competência diagnóstica privativa do médico psiquiatra. A solução proposta mantém o laudo final sob responsabilidade exclusiva desse profissional, permitindo-lhe, entretanto, valer-se de avaliações complementares produzidas por psicólogo e assistente social, em estrita observância às respectivas atribuições legais. Tal redação preserva a segurança jurídica, evita nulidades processuais e atende ao princípio da eficiência ao agilizar a emissão do exame criminológico, especialmente em localidades com escassez de psiquiatras forenses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Do ponto de vista técnico-legislativo, o Substitutivo renumera adequadamente os parágrafos do art. 8º da LEP, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, e circunscreve a alteração a dispositivos já existentes, prevenindo a proliferação de leis esparsas sobre matéria correlata.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora as ponderações acima e adequa a proposição à legislação profissional vigente, sem afastar seu propósito de conferir maior efetividade e celeridade à execução penal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-10065

Apresentação: 05/08/2025 12:01:52.967 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4056/2020

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a elaboração multiprofissional do exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, a fim de avaliar se o caso envolve ou não diagnósticos clínicos de sua responsabilidade profissional, em conformidade com os critérios científicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 2º O laudo do exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, responsável por definir diagnósticos clínicos, ou sua ausência quando for o caso, e o respectivo prognóstico, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, bem como a avaliação da periculosidade do apenado.

§ 3º Para subsidiar o laudo referido no § 2º, o médico psiquiatra poderá valer-se de pareceres técnicos, avaliações e laudos complementares elaborados por psicólogos e assistentes sociais, respeitadas as atribuições legais de cada profissão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2025-10065

Apresentação: 05/08/2025 12:01:52.967 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4056/2020

PRL n.3

